MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 06 / 08 / 1997 Rubrica

Processo : 10480.015166/92-20

Sessão de : 20 de setembro de 1995
Acórdão : 202-08.061
Recurso : 98.123
Recorrente : USINA CENTRAL OLHO D`AGUA S/A
Recorrida : DRF em Recife -PE

ITR - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - Inaplicabilidade da multa moratória (Decreto nº 72.106/73). Legitimidade da aplicação dos juros (Decreto-Lei nº 1.736/79). **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CENTRAL OLHO D`AGUA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa aplicada.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

jmf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015166/92-20
Acórdão : 202-08.061

Recurso : 98.123
Recorrente : USINA CENTRAL OLHO D`AGUA S/A

RELATÓRIO

A recorrente impugnou o lançamento do ITR e Contribuição Parafiscal em razão de:

1) tratar-se de imóvel rural com direito às reduções previstas nas alíneas "a" e "b" do § 5°, do artigo 5°, da Lei n° 4.504/64 (com redação dada pela Lei n° 6.746/79);

2) ter direito à isenção da Contribuição Parafiscal face ao artigo 21, parágrafo único, "c", do Decreto n° 84.685, que regulamentou a Lei n° 6.746/79.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -ITR

EXERCÍCIO: 1992

É de se cancelar a exigência tributária da Contribuição Parafiscal quando efetivamente comprovado que houve erro na classificação do imóvel.

Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE"

A contribuinte insurge-se, no recurso, contra as exigências contidas na nova notificação, a saber: multa de mora e juros de mora.

Inconformada, a recorrente procedeu, tão-somente, ao pagamento da quantia correspondente em UFIRs referente ao imposto devido e requer a esta Corte o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015166/92-20
Acórdão : 202-08.061

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Este Conselho possui copiosa jurisprudência no sentido da não-incidência da multa moratória sobre os créditos tributários impugnados. Assim é o que determina o artigo 151, III do Código Tributário Nacional, que transcrevemos:

> "artigo 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
>
> .....
>
> III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;".

Além disso, o artigo 33 do Decreto nº 72.106/73 também impede tal imposição.

Não pode a contribuinte, que impugnou um lançamento tributário, ser punida com tal imposição, tendo ela tido seu direito reconhecido pela autoridade fiscal.

Quanto aos juros moratórios, os mesmos são devidos face à norma do Decreto-Lei nº 1.736/79 (art. 5º).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO